



PROCESSO TC N.º 19695/20

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência
Interessado (a): Márcio Nóbrega de Sousa
Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02412/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19695/20, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Márcio Nóbrega de Sousa, matrícula nº 270.861-2, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 19695/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Márcio Nóbrega de Sousa, matrícula nº 270.861-2, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu necessária notificação do gestor para esclarecer os seguintes aspectos:

1. De acordo com a documentação, fls. 7, o ex-servidor foi colocado à disposição da Assembleia Legislativa pela PM de São José de Espinharas, sendo, portanto este seu vínculo de inicial. Por esse motivo, é necessário que seja esclarecido por que o servidor está se aposentando pela PBPREV e não pelo seu órgão de origem;
2. Ausência, nos autos, das Resoluções nº 490/92 e nº 509/93, que versam, conforme fls. 10/14, respectivamente, sobre a transformação dos cargos de Agente Assistente Legislativo e Assessor Legislativo Assistente.

Após ser notificado, o gestor apresentou defesa na qual presta os seguintes esclarecimentos:

O ex-servidor foi colocado a disposição da Assembleia Legislativa pela Prefeitura em 1983, no entanto, foi dispensado pela Assembleia em 1985 e enquadrado como Agente Assistente de Administração. Na certidão do tempo de contribuição do servidor, fica comprovado que o tempo do servidor começou a ser contado a partir de janeiro de 1985, quando passou a ser designado efetivamente na Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme Diário Oficial do Poder Legislativo, fls. 8. Esclarece, ainda, que o beneficiário foi admitido no regime CLT, para exercer suas funções de Agente Assistente Legislativo e, posteriormente, Assessor Legislativo Assistente, de acordo com as Resoluções nº 490/92 e nº 509/93, anexadas a esta petição.

No entendimento da Unidade Técnica, foram sanadas as ausências apontadas inicialmente. A Auditoria acolhe as justificativas apresentadas quanto ao ingresso do aposentando como servidore sugere concessão de registro do presente ato aposentatório.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que foi prestados os devidos esclarecimentos das questões levantadas pela Auditoria e considerando a conclusão do Órgão Técnico, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 0671 (fl. 64) e determine o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 19695/20

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 17:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 17:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 11:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO